



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004461-10.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MILTON IZZO FILHO, é embargado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2004461-10.2025.8.26.0000/50000

Agravante/Embargante: M. I. F.

Agravado/Embargado: P. B. S. A.

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Simone de Figueiredo

Voto nº 1325

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de produção antecipada de provas. R. decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade. Acórdão que confirmou a r. decisão agravada. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **M. I. F.** em face do Acórdão de folhas 51/55, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

Aduz a parte embargante a omissão, em síntese, quanto à análise das da totalidade das provas que configurariam a sua condição de hipossuficiência econômica, em especial, o valor de sua renda líquida.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso, quais sejam, a contratação de advogado particular e, sobretudo, a resistência da parte embargante em trazer os documentos necessários para a análise de sua condição econômica e financeira:

"Chama a atenção a relutância do agravante em apresentar os documentos indicados em primeiro grau e nesta instância como necessários à análise do pleito de gratuidade.

O r. despacho de folha 39 dos autos originários determinou ao agravante que apresentasse "cópia das declarações de imposto de

renda referentes aos três últimos exercícios fiscais” a apontar que, se fosse isento da apresentação de declaração de imposto de renda, deveria “apresentar declaração de isento, devendo ser obtida junto ao site da Receita Federal (campo consulta à restituição), a fim de demonstrar ser hipossuficiente financeiramente”

Não obstante tal determinação clara e precisa, nas folhas 43/47 dos autos originais foram anexados apenas extratos do Banco Pan e histórico de créditos do INSS.

Ainda houve a reiteração da determinação (folha 48 dos autos principais), a pugnar o agravante pela dilação do prazo para tanto, o que foi acolhido (folhas 50 e 52). Restaram anexados, contudo, apenas extratos do Banco Caixa Econômica Federal e novamente históricos de crédito do INSS (folhas 56/60).

Uma terceira determinação de apresentação de documentos foi proferida em primeiro grau (folha 61), limitando-se o agravante a trazer os mesmos que já havia apresentado (folhas 64/70).

Novamente, neste grau de jurisdição, diante da concessão de oportunidade para a apresentação dos documentos inerentes ao pedido formulado, nada de concreto produziu, formulando o injustificado pleito de dilação de prazo.

Verdadeiramente se recusa a trazer os elementos necessários aos autos.

Verificam-se, deste modo, evidentes indícios de omissão de fontes de renda e de patrimônio, não havendo como ser admitida a hipossuficiência do agravante.

Por fim, em que pese a contratação de advogado particular pelo agravante, por si só, não seja suficiente para ensejar o indeferimento do benefício, conforme previsão do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, tal situação, somada ao mais alegado, corrobora a autossuficiência, já que não teve que se socorrer dos préstimos da Defensoria Pública”.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “*ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte*” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A parte embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, error in procedendo ou in judicando.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Por fim, os embargos também não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas

em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012) – destaquei.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)